

ADOÇÃO TARDIA: UMA REALIDADE EM SERGIPE

Dayse Cristina Souza Santos

Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho – UGF. Especialista em Direito de Família e Políticas Sociais pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Aluna da Escola da Magistratura do Estado de Sergipe – ESMESE. E-mail: dayse.adv@bol.com.br

RESUMO: A cultura de adoção no Brasil historicamente privilegiou a adoção de crianças recém-nascidas, tendo em vista que a maioria absoluta dos candidatos à adoção era formada por casais com dificuldades para gerar filhos biológicos que buscavam, em regra, crianças que portassem características físicas semelhantes às suas, com o objetivo precípuo de ocultar sua origem genética. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou a proteger o interesse da criança e do adolescente prevalecendo os direitos destes acima de qualquer outro, sendo observados inúmeros avanços acerca desse tema tão complexo e ainda muito cercado de tabus. A atual cultura de adoção trata o tema não como um meio de dar filhos àqueles impossibilitados de gerá-los, mas principalmente de dar pais a crianças em situação de abandono. A proteção integral do menor, preconizada pela nossa Carta Magna e ratificada pelo ECA, traz indicativos que apontam gradual quebra de preconceitos acerca da adoção, e em especial de crianças mais velhas, antes rechaçadas pela maioria dos adotantes. O presente artigo, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa, demonstra essa evolução em nosso Estado, onde nos últimos quatro anos houve um movimento crescente no percentual das adoções tardias.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono; adoção tardia; mudança de paradigma; responsabilidade social.

ABSTRACT: The culture of adoption in Brazil historically favored the adoption of newborn children in order that the absolute majority

of the candidates for adoption was made up of couples struggling to generate biological children who sought a rule, children who possess physical characteristics similar to its, with the ultimate goal of hiding their genetic origin. With the advent of the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, Institute of adoption passed to protect the interests of the child and adolescent prevailing their rights above any other, where we observed numerous advances on this topic as complex and still surrounded by taboos. The current culture of adoption is the issue not as a means of giving those children unable to generate them, but mainly to give parents of children in situation of abandonment. The full protection of the child, as recommended by our Constitution and ratified by the ECA, that link brings indicative gradual break prejudices about adoption, especially of older children, first repulsed by the majority of adopters. This article, using the deductive method of research shows that development in our state, where in the last four years there has been a growing movement in the percentage of adoptions late.

KEYWORDS: Abandonment; adoption late; paradigm shift; social responsibility.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a prática da adoção no Brasil, bem como o sistema jurídico que tutela esse instituto, dando enfoque às adoções de crianças com mais de dois anos de idade e às mudanças percebidas em nossa cultura da adoção.

Tradicionalmente, as ações do Estado em relação à adoção e/ou colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, sempre atenderam apenas aos interesses daqueles que não poderiam gerar biologicamente seus próprios filhos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes disponibilizados para adoção (Ladvocat, 2002).

O ato de adotar, muito mais do que uma instituição jurídica definida e regulada por lei, é a construção de uma família. Segundo Freire (1994),

“o que os pais adotivos fazem, na verdade, é transformar ‘crianças’ em ‘filhos’, reinventam a família, tornando a família adotiva, uma família inventada pela cultura e pelos afetos”.

Partindo desse pressuposto, em geral, a escolha do perfil do adotado reflete uma escolha pensada pelo adotante, já que cada um sabe de seus limites. O fato é que quanto mais restrito for este perfil, pior a espera, pois a maioria absoluta dos adotantes tem preferência por crianças do sexo feminino, de cor branca e recém-nascidas. Porém, restringir idade, sexo e cor ao mesmo tempo dificulta as coisas.

Nesse contexto surge a figura do adotante tardio, aquele que opta pela criança enquadrada fora do padrão idealizado pela grande massa de candidatos à adoção. Com relação ao perfil desse adotante inclusivo, tradicionalmente observou-se que esse grupo era predominantemente composto por estrangeiros e sua escolha era motivada principalmente pelo fato de não haver pretendentes habilitados e/ou interessados em adotar essas crianças, tornando assim bem mais curto e fácil o caminho burocrático a ser percorrido.

Por outro lado, hodiernamente têm sido cada vez mais corriqueiras as histórias de adoção de crianças maiores, também denominada de adoção tardia, realizadas por brasileiros, corroborando com a tese de que há um movimento – ainda lento, mas progressivo – de desconstrução dos preconceitos, fábulas e medos em torno da adoção tardia.

Através destas colocações, que servirão de objeto de reflexão, iremos trabalhar sobre a ideia de que a mudança na atual cultura de adoção tornará possível a realização de inúmeros ideais, presentes tanto no imaginário das crianças e adolescentes como no dos adultos candidatos à adoção: a oportunidade de conciliação dos interesses de ambas as partes, investigando ainda se a adoção tardia realizada por locais já é ou não uma realidade em nossa sociedade.

Os procedimentos metodológicos adotados centraram-se na fundamentação teórica através de pesquisa bibliográfica de obras sobre adoção, artigos, leis e demais publicações, em especial aquelas que tratam da adoção tardia. Foi realizada também pesquisa documental de corte transversal junto ao órgão da justiça especializada, compreendendo os anos de 2006 a 2009, com o fim de levantar dados estatísticos concretos acerca dos números dessas adoções em nosso Estado.

2. CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

De acordo com Weber (1998), a adoção, seja ela precoce ou tardia, é fonte de realização familiar. Freire (1994) afirma ser “o caminho para a complementação do núcleo familiar e realização dos sentimentos paternos e maternos do adotante”. Ainda, “É encontrar pais para uma criança, acolher alguém gerado em outro corpo para ser seu filho” (Schettini Filho & Schettini, 2006, p. 84).

Para Fernandes (2005), dentro do conceito de adoção:

“Há o estabelecimento de um novo vínculo parental, denominado parentesco civil, sendo elevado pela Constituição Federal de 1988 ao mesmo plano de igualdade dos filhos biológicos, como o reconhecimento da completa igualdade, com total vedação ao tratamento discriminatório.” (p. 102)

Desde que o mundo existe a adoção aconteceu. Contudo, com a implementação e em seguida com a evolução das leis, as formas de adoção mudaram: de acordo com Schettini Filho & Schettini (2006), da roda dos expostos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 13/07/1990, houve grande evolução para proteger o adotado e dar segurança ao adotante.

Segundo Vargas (1998), ao longo da história a adoção no Brasil existiu precipuamente marginal aos processos legais, consequentemente, escapando às estatísticas. Trata-se da chamada “adoção à brasileira”, em que pessoas registram como próprias, filhos de outrem.

Tradicionalmente, tinha-se a adoção como um meio de garantir a descendência para casais sem filhos, visando-se atender exclusivamente aos interesses do adotante, tendo em vista que, via de regra, os candidatos à adoção compõem-se de casais com problemas de infertilidade biológica. No atual contexto, porém, o objetivo maior é solucionar a crise da criança abandonada, provendo-lhe uma família substituta. Nesta perspectiva, trata-se de um instituto do direito civil, que visa a proteção dos menores a fim de lhes conceder o direito de ter uma família que suprirá suas necessidades, tanto materiais quanto morais e afetivas, indispensáveis ao seu bom desenvolvimento.

Atualmente, o interesse do menor é o grande pilar no qual o ordenamento jurídico deve se apoiar para dirimir os conflitos de interesses oriundos do instituto da adoção.

A nossa Constituição Federal de 1988 busca a eficácia máxima dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, elencados em seu artigo 227, proclamando a Doutrina da Proteção Integral:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Para isso, é acompanhada na sua concretização pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que organizou toda a matéria relativa à proteção da infância e da adolescência, e tratou do direito ao estabelecimento da filiação, enfatizando a igualdade entre os filhos e a necessidade de garantir-se o interesse da criança.

Nesse novo contexto, algumas outras formas alternativas de convivência familiar estão sendo incentivadas com o objetivo principal de tutelar o interesse dos menores de mais difícil colocação em famílias substitutas, como é o caso das crianças maiores (leia-se: crianças acima dos dois anos de idade), mulatas, negras ou com algum tipo de necessidade especial. Como exemplo dessas alternativas, não podemos deixar de citar os programas de apadrinhamento que vêm sendo implementados em todo o Brasil, inclusive em nosso Estado, onde foi lançado em 02/02/2009 pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de Sergipe, intitulado “Programa de Apadrinhamento Ser Humano”. Consiste no apoio afetivo a crianças abrigadas que se encaixam no citado perfil. Os padrinhos podem optar por cuidar de uma ou mais crianças fazendo-lhes visitas, levando-as para passeios nos fins de semana, comemorando seu aniversário e orientando-a nos estudos, tudo com vistas a proporcionar-lhes vínculos externos à instituição (Ferreira & Carvalho, 2002).

3. ADOÇÃO TARDIA

O tema adoção é permeado por dúvidas, mitos e preconceitos, que devem ser destacados e devidamente esclarecidos a fim de promover uma sólida reflexão sobre a realidade do ato de adotar, sendo certo que um dos aspectos é a preocupação de muitos com a questão da herança biológica na determinação do comportamento, o medo da revelação da condição de adotado, o receio quanto à adaptação de crianças nas adoções tardias, dúvidas quanto à adoção monoparental e por homossexuais, entre outros que integram as relações humanas.

Com os mitos instalados e os medos atuando, muitos casais e famílias com potencial para adoção deixam de concretizá-la. Postula-se que tal fato se deva à ação do paradigma biologista que privilegia o chamado laço de sangue como componente indispensável à constituição familiar em detrimento da prática da adoção. Associada a tal paradigma encontra-se também, e em pleno funcionamento, uma cultura da adoção que, dentre os muitos obstáculos que impede a difusão da prática do perfilhamento, favorece a integração de crianças recém-nascidas ao seio de famílias e desabona o acolhimento de crianças mais velhas e adolescentes.

Apesar da visível evolução dos dispositivos legais na legislação brasileira, fatores sociais e culturais inviabilizam o exercício democrático da adoção. A presença de valores e padrões estéticos no imaginário social influencia na definição de critérios seletivos rigorosos para a escolha da criança a ser adotada, possibilitando a reprodução dessas ideias falsas e preconceitos.

Segundo Vargas (1998), consideram-se tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos. Contudo, este está longe de ser o único aspecto definidor desta modalidade de adoção. Ainda de acordo com a autora, são consideradas crianças idosas para adoção aquelas que

“ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder Judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em orfanatos que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos”. (p. 35)

Essa expressão, além de reforçar o preconceito de que ser adotado é prerrogativa de recém-nascidos e bebês, revitimizando a criança, resume o drama dos que esperam por um novo lar, de abrigo em abrigo. Dentre as diferentes modalidades de adoção, a tardia é a que recebe de modo direto o impacto da atual cultura. O perfil exigido por pretendentes à adoção apresentou pouca variação nos últimos anos: eles procuram crianças do sexo feminino (75%), com até dois anos (74%) e, de preferência, de cor branca. Uma recente pesquisa, realizada por Almeida (2003) em cidades do interior paulista consideradas de porte médio (Bauru e Marília) aponta para uma sequência de dados que confirmam esses índices. No ano de 2001, dos 133 casais e famílias cadastrados como postulantes à adoção nas duas comarcas, 118 deles colocaram como condição para a realização da adoção o fato da criança ser branca, ou seja, 82,72% do total; somente 9 casais e famílias, o que equivale a 6,72% do total, aceitaram adotar crianças pardas ou negras; 5 casais e famílias cadastradas manifestaram-se indiferentes em relação à cor e etnia das crianças (3,76% do total cadastrado); e apenas 1, entre os 133 cadastrados, manifestou explícito interesse em adotar uma criança negra (0,75% entre os cadastrados) - vale dizer que este casal ou família candidatos à adoção, conforme afirmação do pesquisador, também são negros.

Os números da pesquisa de Almeida (2003) apontam para uma incontestável preferência dos postulantes à adoção por crianças brancas. Em contrapartida, o número de crianças pardas e negras em instituições asilares (orfanatos, casas transitórias, etc.) é muito maior do que o de crianças brancas, logo, têm menos chances de serem adotadas e usufruírem do constitucional direito à família. Em consequência disso, permanecem por muito mais tempo nas referidas instituições e quando são adotadas configuram outro quadro estatístico, o das adoções tardias.

Em novo procedimento investigativo, Almeida (2003) levantou informações referentes à comarca de Bauru e cruzou dados que vão além da cor da pele (ou etnia) das crianças em função dos interesses dos postulantes à adoção, considerando também a idade, sexo e estado de saúde das crianças. Em termos gerais, sua conclusão corrobora com as estatísticas nacionais. 76,19% dos postulantes à adoção interessam-se por crianças brancas e os demais se distribuem entre as categorias: “branca até morena clara” (12,70%), “branca até parda clara” (3,17%),

“parda” (1,59%), “parda até negra” (3,17%) e “indiferente” (3,17%). Com relação à idade – e tais dados nos são preciosos porque definem a faixa etária das crianças consideradas idosas para adoção – temos um grande número de postulantes interessados por crianças recém-nascidas e/ou com idade inferior a 18 meses (72,36%) em detrimento ao diminuto número de postulantes interessados em crianças com mais de 2 anos (26,99%). Quanto ao sexo, a preferência é por meninas, na proporção de 50,79% contra 46,03% de interesse por crianças do sexo masculino. Ao serem cadastrados no programa de adoção, os postulantes respondem se aceitam ou não adotar crianças com HIV negativado e o levantamento de Almeida (2003) aponta para o seguinte resultado: 61,90% não aceitam adotar tais crianças, enquanto que 38,10% aceitam: elas também engrossam as estatísticas das adoções tardias ou as estatísticas de crianças institucionalizadas no Brasil.

Esses números auxiliam na caracterização ou definição do perfil das crianças consideradas não adotáveis no contexto social brasileiro. Não seria redundante mencionar que essas crianças – negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma deficiência ou possuidoras de um histórico de problemas médico-biológicos – são aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o abandono da família biológica que, por motivos socioeconômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o abandono da sociedade que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão, uma vez que se vê ocupada com a invenção de novas, refinadas e eficientes técnicas de exclusão do diferente e das minorias; e o abandono do Estado que, por meio de deficitárias políticas públicas e sua atuação negligente, permanece inerte quanto ao acolhimento de seus órfãos.

Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções tardias, uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas. Apesar disso, o gesto de adotar e/ou de colocar crianças e adolescentes em famílias, que não a sua de origem biológica, define um traço típico nos paradigmas de paternidade, maternidade e filiação, pois representa a possibilidade da construção do vínculo afetivo

que, enquanto tal, assemelha-se à qualidade do vínculo biológico e suas ressonâncias (apego, afeto, sentido de pertença à família, etc.).

A criança recém-nascida, como apontam os números, é mais procurada pelas famílias postulantes à adoção. Tal fato se justifica pelo encontro de possibilidades e expectativas que nas mesmas se materializam, porque, segundo o imaginário dos adotantes, representam a oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo entre mãe-pai-filho, a tal ponto de apagar as marcas da rejeição e abandono promovidos pela mãe e pai biológicos, além do tempo hábil para a construção do aqui denominado pacto sócio-familiar, caso seja opção da família adotiva manter segredo quanto às origens da criança adotada.

Questões referentes ao abandono e à adoção de crianças e adolescentes devem necessariamente fazer parte das reflexões e proposições acerca da política social brasileira. A fundação de instituições-abrigo de níveis federal e estadual tornaram ainda mais degradante a situação das crianças e adolescentes abandonados que, uma vez institucionalizados, passam por processos de subjetivação extremamente comprometedores.

Apesar da atenção e apoio das equipes que compõem os abrigos, as crianças, adolescentes e jovens institucionalizados têm uma série de desafios a enfrentar e crescem envoltos em uma sensação de ansiedade. Seja pela esperança de que, a qualquer momento, alguém os leve para um novo lar ou pelo medo da vida longe do abrigo, que uma hora precisará ser encarada.

Quando finalmente esses menores são colocados em uma família substituta, surge um novo dilema: a questão de encontrar dificuldades com a educação de filhos é universal, porém, nas filiações por adoção é atribuída uma significância extrapolada a determinados aspectos do processo evolutivo infantil, pois o mito popular de que “o filho adotivo sempre dá problema” está muito impregnado no imaginário social (Schettini Filho & Schettini 2006).

Em se tratando de adoção tardia, esse mito é ainda mais potencializado, pois, segundo Vargas (1998), a ele

“é acrescido o medo da sombra do passado, ou seja, de que a criança nunca mais se recuperará das experiências que teve antes da adoção, não importando o quanto de cuidado e amor elas

recebam e que a educação das mesmas sempre ficará prejudicada”.

Entretanto, “há evidências de que as crianças que em seus primeiros anos de vida foram privadas de vínculos parentais duradouros podem vir a construí-los mais tarde” (Vargas, 1998).

Ainda de acordo com a autora, a criança adotada tardiamente vive um processo psíquico de regressão, vivenciando uma espécie de segundo nascimento. Esse desejo de renascer da barriga dessa nova mãe é um ponto importante na identificação do processo de filiação que a criança começa a estabelecer com as novas figuras parentais. Após essa primeira fase, inicia-se uma busca da criança de identificação física com os pais adotivos. Por fim, aparece um distanciamento, numa espécie de teste de vínculo causada pelo temor de um novo abandono, que retrata a tentativa de proteger-se de mais uma frustração.

De acordo com Brodzinsky (1990), citado por Vargas em sua obra, uma boa porcentagem de crianças adotivas e seus pais experienciam como estressante o período que se segue após a colocação, o que aumenta a vulnerabilidade da criança para problemas emocionais e comportamentais. Ainda segundo o autor, a ideia de que a adoção é estressante contraria vários mitos e estereótipos prevalentes sobre essa situação, já que a mesma tem sido vista tipicamente como uma solução da sociedade para as três partes que compõem o triângulo da adoção, quais sejam:

- a) os pais biológicos – que não podem ou não desejam ficar com o filho;
- b) os pais adotivos – que desejam ter filhos, seja em virtude da infertilidade ou pela ausência de filhos biológicos, ou ainda, movidos pelo desejo de ter outros filhos; e
- c) a criança a ser adotada – que encontra-se em um estado de insegurança e de ausência de lar.

Mas como bem definiu Vargas, “Tanto na adoção tardia como na vida, as chances de sucesso ou fracasso das relações que se estabelecem dependem da capacidade de suporte, de entrega, de trocas afetivas profundas, verdadeiras, entre os protagonistas”.

Em nossa cultura, apesar dos avanços, a reprodução desses mitos e preconceitos que sempre permearam o tema adoção ainda influencia na

definição de critérios para a escolha da criança a ser adotada, excluindo todas aquelas que não se encaixem no seletivo perfil estabelecido.

Conforme estudo apresentado por Weber (1998), os casais estrangeiros, diferente dos brasileiros, constantemente realizam adoções visando a ajuda humanitária, estando mais abertos a adotar crianças de etnias diferentes das suas, bem como de mais idade, crianças que em nosso país são consideradas inadotáveis, tendo em vista a grande procura por parte de casais brasileiros de filhos adotivos que possuam características físicas semelhantes às suas, visando, desta forma, evitar a constatação imediata da origem da filiação por parte de terceiros.

Outro dado que dá maior impulso à adoção internacional é a baixa taxa de natalidade dos países desenvolvidos, fazendo com que o número de crianças disponíveis para a adoção seja bastante reduzido.

Outrossim, grande parte dos estrangeiros que buscam um filho no Brasil, adotam crianças acima dos quatro anos de idade, são indiferentes a raça, estando dispostos a adotar crianças pardas e negras, bem como não se importam em adotar irmãos, o que demonstra que os estrangeiros desejam, primeiramente, serem pais, enquanto os brasileiros procuram criar a ilusão de família natural, tendo como objetivo adotar bebês brancos e saudáveis, nos primeiros seis meses de vida.

Dessa forma, muito embora a adoção internacional seja medida extrema, que nega o direito à nacionalidade brasileira ao adotado, integrando-o a um novo país, uma nova realidade, ela é recomendável, de acordo com as circunstâncias fáticas a serem apuradas, quando constitui-se na única hipótese para algumas crianças de crescerem dentro de um ambiente familiar.

Todavia, estudos apontam que essa está deixando de ser a única opção para essas crianças consideradas inadotáveis no Brasil. Embora tradicionalmente apenas estrangeiros manifestassem interesse pelo grupo rejeitado, localmente há uma nova cultura de adoção se formando. Fábulas e medos têm sido vencidos pelo amor e pela entrega.

A adoção tardia em nosso país, e mais especificamente em nosso estado, deixou de ser uma prática utilizada predominantemente por estrangeiros, para tornar-se cotidiana entre candidatos à adoção nativos, conforme dados da pesquisa documental realizada, adiante abordada.

3.1 AS VÁRIAS FACES DO ABANDONO

De acordo com Schettini Filho & Schettini (2006),

“Há certa tendência em encarar toda separação entre mãe e filho entregue em adoção como abandono e esta se deve primordialmente aos valores socialmente estabelecidos, segundo os quais a maternidade e a maternagem são naturais e, portanto, presentes em todas as mulheres”.

Ainda sobre o abandono, os autores Schettini Filho & Schettini (2006) denotam que

“Ao engravidarem sem que tenham desejado ou planejado, muitas mulheres se encontram sozinhas e em verdadeira situação de desamparo para enfrentar uma realidade difícil e a necessidade de tomar iniciativas importantes e de muita complexidade”.

Na maior parte dos casos, a entrega do filho para adoção reflete um ato de amor por parte da mãe. Por estar impotente, a mãe doadora desejou o melhor para a criança, a deixou nascer e viver e certamente sofreu para tomar esta atitude, em verdade, trata-se de uma entrega protetiva. Ainda segundo Schettini Filho & Schettini (2006), “Somente quando estivermos liberados do mito do amor materno é que poderemos compreender que nem sempre a criança estará melhor com sua mãe ou sua família biológica”.

Por conta disso, temos que as próprias mulheres, criadas nessa mesma cultura, não conseguem se “autorizar” a fazer a entrega de seu filho livre de culpa ou remorsos. Para algumas, livrar-se do filho anônima e rapidamente é a única alternativa possível. Para tantas, o problema está fincado na falta de informação acerca da entrega legal feita na Vara da Infância e Juventude. E outras ainda, tentam lidar com a situação de criar uma criança sem a mínima capacidade (psicológica, afetiva e financeira). Destes casos, não raras vezes resultam maus-tratos, negligência e, via de regra, nasce a institucionalização.

O abandono tardio pode ocorrer por diversos fatores. Um deles é o afastamento gradual através do tempo, a distância proporcionada pela ausência aumenta e rarefaz as visitas, instaurando-se o abandono no lugar daquilo que poderia ter sido uma entrega espontânea, acompanhada e adequada da criança, proporcionando-lhe um crescimento mais sadio e humano no seio de uma família (Weber, 1996).

Segundo Schettini Filho & Schettini (2006), “a orientação e o apoio a essa mãe, embasados numa compreensão de sua situação psicológica, poderiam talvez evitar que tivéssemos nas instituições de abrigo brasileiras tantos filhos do abandono”.

Conforme aponta Motta (2001), os filhos do abandono “são crianças não assumidas numa cultura em que o abandono é condenado moralmente e muitas mães, para evitar um rechaço, desistem da opção da entrega precoce, mas acabam abandonando tardiamente”.

Estudos referentes às mães que desejam entregar seus filhos em adoção demonstraram que a carência não se restringe à econômica e que, se há falta de patrimônio, muito frequentemente ele é de cunho emocional.

3.2 DIFICULDADES NA RECOLOCAÇÃO

Vargas (1998) analisa que “a adoção de crianças maiores é dificultada pela escassez de postulantes à prática, inscritos e avaliados como aptos.” Observa ainda que essa dificuldade se agrava quando se trata de grupos de irmãos, crianças não brancas ou portadoras de algum tipo de deficiência, e frisa a importância de se criar alternativas para que a adoção internacional deixe de aparecer como a única alternativa possível de colocação dessas crianças em ambiente familiar.

Contudo, como anteriormente colocado, o grande fantasma da adoção tardia reflete-se no temor à hereditariedade patológica da criança adotiva, o medo de que a criança nunca mais se recuperaria das experiências que teve antes da adoção, apesar de nossa cultura ter como pressuposto a visão de que a educação é tão poderosa quanto a natureza (Vargas, 1998).

Ainda de acordo com Vargas (1998), “Vários estudos focalizam problemas com adotivos, como dificuldades de aprendizagem, sociopatias, distúrbios psicomotores e psiquiátricos.” Porém, a autora

cita em sua obra um estudo de Santos (1987) que conclui que: “se adoção for adequadamente gestada, as possibilidades que terão os filhos e os pais adotivos de serem felizes serão, praticamente, as mesmas que têm os pais e filhos biológicos” (p. 113).

4. MARCOS NORMATIVOS E ATUAL SISTEMA JURÍDICO QUE TUTELA A ADOÇÃO

O antigo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 3.071 de 01/01/1916, que entrou em vigor um ano depois, sistematizou pela primeira vez o instituto da adoção no Brasil. Porém, pelo que se inferia dessa norma, a adoção não tinha o intuito assistencial que possui atualmente, o objetivo do instituto era dar filhos a quem na época não tivesse condições de gerá-los biologicamente. Em virtude disso, a lei impunha severas limitações que praticamente inviabilizavam a concretização da adoção, como, por exemplo, delimitando a idade mínima do adotante em 50 anos (art. 368) e desde que este não possuísse prole legítima ou legitimada.

Em 1957, com a advento da Lei nº 3.133 de 08/05/1957, algumas dessas rígidas exigências foram mitigadas, tendo sido reduzida de 50 para 30 anos a limitação de idade mínima dos candidatos à adoção e de 18 para 16 anos a diferença mínima de idade entre adotante e adotado. Por outro lado, fora estabelecido que somente após cinco anos de casamento é que os casais poderiam candidatar-se à adoção. Àquela época, a adoção era realizada por escritura pública e havia a possibilidade de reversão, podendo o vínculo ser dissolvido nas hipóteses de deserção ou de comum acordo entre as partes. Quão tênue era o vínculo, podia-se então falar-se em “ex-pai”, “ex-mãe” e “ex-filho”.

A legitimação adotiva, consagrada na Lei nº 4.655 de 02/06/1965, mostrou-se uma inovação importante no instituto da adoção. De acordo com o citado diploma legal, foi introduzida no Brasil a legitimação, sem extinguir a adoção simples do Código Civil. Mantida a idade mínima de 30 anos para os casais interessados na legitimação, essa lei autorizou o procedimento antes desta idade desde que o matrimônio tivesse mais de cinco anos e provada a esterilidade e estabilidade conjugal. Ainda segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão

não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do poder familiar (à época denominado de pátrio poder), ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Pela legitimação cessava por completo o parentesco do adotado com toda a família natural.

Com a Lei nº 6.697 de 10/10/1979, que instituiu o Código de Menores, foi revogada a Lei nº 4.655/65 e introduzida em nosso ordenamento jurídico a adoção plena, substituindo a legitimação adotiva, porém, admitindo também a adoção simples regulada pelo Código Civil. Essa lei se destinava à proteção dos menores até dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular, tendo em vista que os menores em situação regular poderiam ser adotados nos termos do Código Civil, independente de autorização judicial.

Todavia, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, a adoção passou a proteger o interesse da criança e do adolescente prevalecendo os direitos destes acima de qualquer outro. Os menores, vítimas de maus-tratos ou em situação de abandono, serão desvinculados de sua família natural a fim de serem protegidos sendo, a partir disso, passíveis de adoção e colocação em família substituta.

A Carta Magna adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente determinando e assegurando no artigo 227 seus direitos fundamentais sem discriminação de qualquer tipo. Ainda, igualou os direitos de todos os filhos, ao estabelecer no § 6º do mesmo artigo, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Além disso, a partir de sua vigência foi também afastada a nefasta discriminação antes existente entre os filhos, não sendo mais possível utilizar as denominações discriminatórias de filho legítimo e ilegítimo.

Apenas para citar alguns exemplos, a Carta Federal nos artigos 1º, incisos II a IV, 3º, incisos I e IV, 4º, inciso II, e art. 170, valorizou a família e a pessoa humana, alçando a cidadania e a dignidade a fundamento do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil. E nos arts. 226 a 230, quando tratou da família, da criança, do adolescente e do idoso, o Constituinte revogou todos os dispositivos legais do Código Civil de 1916, ainda arraigados ao Direito Romano, em que prevalecia

a hierarquia e os interesses da família em detrimento do bem-estar de seus membros. Pelo Texto Constitucional brasileiro, a família é que deve ter como objetivo a felicidade de seus integrantes, pelo que está constitucionalizado o afeto, o carinho, o desvelo e a solidariedade.

Ademais, além da proteção dada pela Constituição à família, os menores têm diploma jurídico próprio que lhes assegura proteção integral, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua finalidade é dar ampla proteção aos menores, que merecem e necessitam tratamento diferenciado, pois, sujeitos de direito em situação peculiar de hipossuficiência. A Lei nº 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao substituir o Código de Menores de 1979, estabeleceu uma nova concepção do que seja a criança e o adolescente. Até então, o Código de Menores era direcionado ao universo de pessoas menores de 18 anos que encontravam-se em suposta situação irregular. Com o advento do ECA, foi contemplada a Proteção Integral e, portanto, a criança e o adolescente passam a ser concebidos como cidadãos, ou seja, sujeito de direitos, independentemente de classe social, raça, etnia ou quaisquer outras distinções.

O Novo Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº 10.406 de 10/01/2002, que entrou em vigor no ano de 2003, em seu Capítulo IV também tratou do tema adoção nos artigos 1.618 a 1.629.

A Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010 publicada em 03/08/2009, veio finalmente concentrar em uma única lei todas as disposições a respeito do tema, dando ao ECA a disciplina legal da adoção de crianças e jovens, além de alterar a redação aos artigos 1.618 e 1.619 do CC e revogar os artigos 1.620 a 1.629 do mesmo diploma, entre outras modificações.

4.1 O PROCESSO DE ADOÇÃO

A seguir será feita uma sucinta abordagem acerca dos principais tópicos que norteiam o processo de adoção.

O ECA, respaldado pela nossa Constituição Federal, introduziu diversas normas facilitadoras do processo de adoção, viabilizando a recolocação em famílias substitutas de órfãos e abandonados que ficaram sob a tutela estatal.

Neste sentido, Vargas (1998) denota que

“como exemplo de facilitação introduzida pelo ECA, o Art. 42 estabelece que qualquer pessoa

maior de 21 anos, independente de estado civil, pode adotar, tendo como restrição apenas a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado e o grau de parentesco (não podem adotar irmãos e avós do adotando).”

Inovando neste aspecto, a denominada Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010 publicada em 03/08/2009, retificou o dispositivo reduzindo a idade mínima do adotante para 18 anos, relacionando-a à capacidade civil instituída em nosso Código Civil de 2002, em vigor desde 10/01/2003.

O ECA prevê ainda “um trabalho sistemático de preparação e acompanhamento por técnicos que orientam a criança e a família em todo o processo de adoção.” (Vargas, 1998). E segundo Andrei (1999), é imprescindível preparar adequadamente os adotantes e a criança a ser adotada a fim de evitar-se possíveis desajustes futuros e novas quebras de vínculos afetivos.

Contudo, embora se tratando de assunto da maior relevância, o legislador deixou de implantar no referido diploma legal o procedimento a ser seguido nos processos de adoção. Por conta disso, à falta de um procedimento específico a ser seguido, cada juiz adota o que considera mais adequado. Destarte, o entendimento que o magistrado dá ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), previsto no artigo 50 do Estatuto, influi sobremaneira no processo, senão vejamos:

Esse sistema de fila, levado ao extremo, torna obrigatória a internação da criança em abrigo próprio, enquanto se consultam os interessados cadastrados. Caso estes, inadvertidamente, se apresentem com uma criança recebida diretamente da mãe, a uma Vara da Infância e Juventude que adota a fila, pretendendo a adoção, podem vê-la retirada de suas mãos, já que deve ser oferecida ao primeiro dos inscritos. Contudo, cabe aqui frisar que a lei não exige a inscrição no CNA como pré-requisito para a concessão da adoção, não prevendo sequer a existência da fila, mas tão somente a de um cadastro de pretendentes.

O ECA estabelece ainda que o processo é isento de custas e emolumentos, ou seja, é gratuito para ambas as partes (art. 141, § 2º); é da competência do juiz da Vara da Infância e da Juventude do domicílio dos pais ou responsáveis ou do lugar onde se encontre a criança (arts. 147 e 148, III); e tramita em segredo de justiça (art. 206).

4.2 HIPÓTESES DO PROCEDIMENTO ADOTIVO

Há duas hipóteses do procedimento adotivo: processo de jurisdição voluntária e procedimento contencioso.

Na primeira, não há litígio, tendo em vista que inexistente disputa com os genitores. Deste modo, diante de um casal previamente inscrito no CNA da Vara da Infância e Juventude da comarca onde reside, sendo o primeiro da lista e pretendendo adotar uma criança (que poderá estar abrigada), fará uma petição inicial, através de advogado, manifestando a sua vontade de acolher a criança que já conheceu e que deseja adotar. Esclarecerá que já foi submetido à avaliação da equipe técnica da Vara, tendo sido considerado apto. Após receber a criança sob “Termo de Guarda”, aguardará a visita domiciliar do assistente social, que irá avaliar a compatibilidade da família à adotanda. Haverá ainda entrevista com o psicólogo judiciário que irá analisar a motivação do casal para a adoção e a possibilidade de oferecimento de um lar estável para o adotando. Juntados os laudos ao processo, ouvidos o advogado e o promotor de justiça e não tendo a criança mais de um ano de idade, o magistrado poderá dispensar o estágio de convivência e prolatará a sentença de adoção, quando também determinará ao Cartório de Registro Civil que o assento de nascimento da criança seja cancelado e que se proceda a novo registro com o nome dos adotantes e dos avós paternos e maternos, podendo ainda ser alterado o prenome, conforme previsão legal. Se for o caso de se aguardar o estágio de convivência previsto no artigo 46 do ECA, a sentença será proferida depois do cumprimento dessa exigência (Schettini Filho & Schettini, 2006).

A segunda hipótese, do procedimento contencioso, pretende-se inicialmente a destituição do poder familiar dos genitores da criança, para que em seguida possa ser pleiteada a adoção. É da competência do Ministério Público mover a ação de destituição do poder familiar de pais que tenham descumprido os deveres inerentes ao mesmo. Entretanto, o art. 155 do ECA, dispõe que “o procedimento para perda ou suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”, e por não esclarecer quem é o titular desse direito, tem sido prática usual em nossas Varas da Infância determinar que os adotantes também requeiram a destituição do poder familiar dos pais da criança que pretendem adotar, no mesmo processo de

adoção. Diferentemente deste, o procedimento de destituição do poder familiar está previsto no ECA. Neste processo, os genitores serão citados, terão direito à ampla defesa e a ação se desenvolverá como uma ação cível. Nos autos do processo de destituição do poder familiar cumulado com adoção, o juiz determinará que a equipe técnica realize estudo psicossocial tanto dos adotantes como dos genitores, para que possa concluir onde o menor ficará melhor atendido em suas necessidades. As demais fases processuais ocorrerão tal como no processo de jurisdição voluntária (Schettini Filho & Schettini 2006).

4.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Há ainda os casos especiais de adoção internacional. A nossa lei considera como assim sendo, aquela que é pleiteada por pessoa ou casal domiciliado no exterior. Pessoa ou casal estrangeiro que resida permanentemente no Brasil não encontrará obstáculos para adotar um menor em nosso país, tendo apenas que seguir os mesmos trâmites a que se submete pessoa de nacionalidade brasileira.

Por muito tempo a adoção tardia internacional figurou como único recurso para o atendimento de um direito garantido às crianças nas Declarações Universais, segundo Vargas (1998), não só pela ausência de postulantes dispostos a enfrentarem todas as dificuldades que o processo implica, como também em virtude dos tabus que ainda são mantidos devido à falta de divulgação sobre as possibilidades de adoções bem-sucedidas.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter recepcionado a adoção internacional (art. 227, § 5º), esta passou a enfrentar maiores dificuldades com o advento do ECA, que estabeleceu em seu artigo 31 a excepcionalidade da colocação de criança em família estrangeira.

Pelo fato do Brasil ser signatário da Convenção Internacional de Haia desde 1999, na matéria relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, no mesmo ano foi designada uma Autoridade Central, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por aquela Convenção. Dessa forma, é indispensável a intermediação de agências de adoção credenciadas no país de origem dos adotantes e também credenciadas junto à Autoridade Central do Brasil. Assim, as tratativas para obtenção do laudo de habilitação para adoção

são feitas diretamente pelas agências credenciadas, que postularão o pedido junto a esses órgãos. Advogados somente podem pleitear laudo de habilitação para adotantes estrangeiros residentes no exterior quando estes forem oriundos de país não signatário da Convenção de Haia.

Em virtude do nosso país utilizar as Agências de Adoção Internacional como forma de cadastro dos estrangeiros interessados em adotar uma criança brasileira, faculta-se aos candidatos que compareçam ao país somente no momento de encontrar a criança. Portanto, a habilitação de estrangeiros será diferente da habilitação dos brasileiros adotantes, porquanto estes devem ser submetidos a entrevistas de técnicos do Juizado e receber visitas dos assistentes sociais em suas residências, enquanto aqueles passarão pelo procedimento previsto em seu país de origem, sendo chamados ao Juizado somente quando forem receber a criança brasileira em adoção.

5. LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizado levantamento estatístico junto à 16ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Aracaju/SE acerca do universo de crianças adotadas no período de 2006 a 2009, a fim de se obter informações concretas sobre as adoções realizadas em nosso Estado, os dados levantados foram compilados e resultaram em cinco categorias empíricas, conforme exposição nas tabelas a seguir.

Tabela 1 – Sergipe: nº total de crianças adotadas no período de 2006 a 2009

Ano	Faixa Etária	0 a 2 Anos	2 a 6 Anos	6 a 10 Anos	Acima 10 Anos	Total:
2006		7	4	2	0	13
2007		8	13	5	0	26
2008		7	3	3	1	14
2009		1	2	0	0	3
		23	22	10	1	56

A Tabela 1 ilustra os dados relativos à quantidade de adoções realizadas durante o intervalo pesquisado.

Foram realizadas um total de 56 (cinquenta e seis) adoções, sendo

que destas, na data em que foram deferidas: 23 crianças possuíam menos de 02 anos de idade; 22 estavam na faixa etária dos 02 aos seis anos de idade; 10 contavam entre 06 a 10 anos de idade; e apenas uma possuía mais de 10 anos de idade, conforme extraímos da Tabela 1.

Esses dados confirmam as análises realizadas pelos pesquisadores já citados, que evidenciam a grande procura dos adotantes por crianças recém-nascidas, seja pelo desejo de omitir sua origem não revelando a situação de adotada, seja por medo da “sombra do passado”, que reflète-se no medo de que a criança jamais supere as experiências vividas antes da adoção, como foi colocado por Vargas (1998).

Por outro lado, revelam também que a cultura da adoção de crianças maiores em nosso Estado é uma realidade que vem crescendo, tendo, inclusive, superado as adoções convencionais (leia-se: crianças abaixo dos 2 anos de idade) nos últimos três anos, pois temos que estas representam 41% (quarenta e um por cento) do universo de adotados contra 59% (cinquenta e nove por cento) de adoções tardias.

Tabela 2 – nº de crianças adotadas: por gênero

Ano	Sexo	Masculino	Feminino	Total:
2006		7	6	13
2007		13	13	26
2008		6	8	14
2009		2	1	3
		28	28	56

De acordo com o observado na Tabela 2, nota-se que em nossa região não recai qualquer preferência em relação ao sexo das crianças adotadas, pois temos que a média dos adotados no período é igual para cada sexo.

Tabela 3 – nº de adoções tardias: por etnia

Ano	Cor/Etnia	Branca	Parda	Negra	Total:
2006		0	6	0	6
2007		3	10	5	18
2008		0	4	3	7
2009		1	1	0	2
		4	21	8	33

Os dados da Tabela 3 identificam um dado intrigante relacionado à etnia prevalente em nossa região. Em que pese a preferência do adotante recair sobre crianças brancas, conforme pesquisa realizada por Weber (1996), em nosso Estado esse perfil muda, em virtude de dois fatores bastante evidentes: dispomos de um número reduzido de crianças brancas disponíveis à adoção, tendo em vista que a população local é predominantemente parda. E a preferência por crianças mestiças se dá exatamente em virtude desse fato, pois ainda de acordo com Weber (1998), os adotantes buscam crianças que possam assemelhar-se o máximo possível com eles mesmos.

Tabela 4 – nº de crianças adotadas: aspectos físicos e psicológicos

Ano	Portadoras de deficiência	NÃO Portadoras de deficiência	Total:
2006	0	13	13
2007	1	25	26
2008	1	13	14
2009	1	2	3
	3	53	56

Já em relação aos dados da Tabela 4, estes revelam um alarmante dado acerca do preconceito que ainda hoje permeia a adoção: a explícita rejeição às crianças portadoras de deficiência. De acordo com Costa e Campos (2003), “à medida que a criança fica mais velha ou, ainda, quando a criança tem problemas de saúde ou é portadora de deficiência, suas chances para adoção diminuem bastante”. Deste modo, infere-se também dos dados acima a triste constatação da veracidade do termo “crianças inadotáveis”.

No universo de 56 crianças adotadas no período levantado, não vislumbramos uma única adoção de maiores de 12 anos de idade e a adoção de crianças portadoras de necessidades especiais correspondeu a cerca de cinco por cento.

Há ainda uma peculiaridade a respeito desse grupo analisado: de acordo com Ebrahim (2001), citado por Costa e Rossetti-Ferreira (2007), os adotantes tardios, e em especial aqueles que adotam crianças classificadas como inadotáveis,

“apresentam um nível sócio-econômico superior aos adotantes clássicos; estado civil mais diferenciado, o que significa a presença de adotantes solteiros, separados ou viúvos em contraposição à maioria absoluta de casados nas adoções de bebês; maior estabilidade e maturidade emocional; motivações mais altruístas para a adoção; além de uma maior presença de casais com filhos biológicos.”

Tabela 5 – perfil dos postulantes

Ano	Adotantes sergipanos	Adotantes estrangeiros	Total:
2006	10	3	13
2007	22	4	26
2008	12	2	14
2009	3	0	3
	47	9	56

Por fim, na Tabela 5 analisamos o perfil dos adotantes em nosso Estado e constatamos que por aqui, além das adoções tardias serem uma realidade muito presente, essa é realizada majoritariamente por pessoas naturais de nosso Estado ou que aqui residem, sendo que o número de adotantes estrangeiros corresponde a apenas 16% (dezesseis por cento) do total apurado, em contraste com o senso comum de que, tradicionalmente, os adotantes tardios são predominantemente estrangeiros. Para Fonseca (2006a), a desaceleração do número de adoções internacionais foi, em grande medida, consequência de legislação nacional (o ECA de 1990) e internacional (a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e a Cooperação para a Adoção Internacional, 1993). Ainda segundo Fonseca (2006b), uma outra hipótese é a de que “a quantidade de pais adotivos brasileiros pode ter aumentado a ponto de não haver mais crianças disponíveis para adoção por estrangeiros”.

6. CONCLUSÃO

Partindo do interesse em obter informações acerca do perfil das crianças adotadas em Sergipe nos últimos anos, passando pela análise da

prática da adoção no Brasil, do sistema jurídico que tutela esse instituto – que evoluiu para proteger o adotado e dar segurança ao adotante, e da evolução da cultura da adoção em nosso Estado, observa-se que há um movimento crescente no percentual das adoções tardias realizadas.

A promulgação da nossa Carta Magna veio assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando a doutrina da proteção integral. Com o advento do ECA, foi estabelecida uma nova concepção do que seja criança e adolescente e estes passaram a ser concebidos como sujeito de direitos independentemente de classe social, raça, etnia ou quaisquer outras distinções.

Embora o ECA tenha extirpado do nosso ordenamento jurídico a modalidade de adoção simples, regulada no antigo Código Civil de 1916, e implementado o modelo jurídico da adoção plena, que é irrevogável e não admite qualquer distinção entre os filhos, o tema permanece permeado por muitos mitos e preconceitos.

De um lado, há ainda o paradigma biologista que privilegia o chamado “laço de sangue” como componente indispensável à constituição familiar; de outro, a cultura da adoção que historicamente privilegiou a adoção de crianças recém-nascidas, tendo em vista que a maioria dos postulantes era formada por casais com dificuldades para gerar filhos biológicos.

A visível evolução da legislação brasileira que trata do assunto fez com que o instituto passasse a ser tratado não mais como meio de dar filhos a quem não pudesse gerá-los, mas acima de tudo como meio de dar pais para crianças que não os tivessem, buscando sobretudo o bem-estar do menor.

Os dados levantados na pesquisa documental realizada junto à Vara da Infância e Juventude desta capital denotam que localmente há uma nova cultura se formando na qual há um movimento progressivo de desconstrução dos preconceitos, fábulas e medos em torno da adoção tardia.

De tudo que já foi colocado sobre a necessidade da filiação para crianças em situação de abandono, vale ressaltar que, independentemente de idade, sexo ou origem, as crianças que ainda lotam abrigos anseiam por viver num ambiente familiar, sendo esta a melhor forma de se desenvolverem plenamente.

Diversos estudos apontam que relativamente aos processos de

adoção tardia, as possibilidades de sucesso ou fracasso estão diretamente relacionadas ao tipo de relação estabelecida entre os atores desse processo (Vargas, 1998).

Deste modo, para a construção de uma nova cultura de adoção, é necessário que as pessoas sejam estimuladas a conhecer seus novos conceitos e tratá-la como uma medida legal e fundamental para garantir a convivência familiar para todas as crianças e adolescentes abandonados. Assim, será possível proporcionar um lar para crianças que não o tem, sem valorizar demasiadamente quaisquer condições.

Nesta perspectiva, repensar a questão do abandono e da adoção de crianças e adolescentes significa dar passos no sentido de reconstruir valores, desmistificar crenças limitantes através da divulgação das possibilidades de adoções bem-sucedidas e reconsiderar, acima de tudo, o interesse da criança e do adolescente.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, M. R. (2003). *A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação*. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis.

ANDREI, D. (1999). *Reencontro com a esperança: coletânea – reflexões sobre a adoção e a família*. Londrina: M&C Gráfica.

BRASIL. *Código civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

_____. *Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção.

COSTA, L. F.; CAMPOS, N. M. V. (2003). A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 19, n. 3, dez. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722003000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 ago. 2009.

COSTA, N. R. do A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. (2007). Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto

Alegre, v. 20, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 ago. 2009.

FERNANDES, R. F. M. (2005). *Registro civil das pessoas naturais* – conforme a legislação civil vigente. Porto Alegre: Norton Editor.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. (2002). *1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções*. São Paulo: Winners.

FONSECA, C. (2006a). Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 26, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 ago. 2009.

FONSECA, C. (2006b). Uma virada imprevista: o “fim da adoção” internacional no Brasil. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 de ago. 2009.

FREIRE, F. (org.). (1994). *Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção II*. Curitiba: Terre des Hommes.

LADVOCAT, C. (2002). *Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva*. Rio de Janeiro: Booklink; Terra dos Homens.

MOTTA, M. A. P. (2001). *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Cortez.

SCHETTINI FILHO, L. S. & SCHETTINI, S. M. (orgs.). (2006). *Adoção: os vários lados dessa história*. Recife: Bagaço.

VARGAS, M. M. (1998). *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

WEBER, L. N. D. (1996). Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. *Jornal Contato*. CRP - 08. n. 79, 1996, p.15.

_____. (1998). *Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção*. Curitiba: Santa Mônica.